



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

MEMORANDO Nº 35/2026/SEAD - DIMGP

Ao Sr. Marcel Portela da Costa Lima

Departamento de Aquisições e Contratos - DEPAAC

Assunto: **Análise da Planilha da Empresa A.Q. DOS SANTOS.**

Senhor Chefe,

Considerando a solicitação de análise da Anexo LIC OCA LIMPEZA SERVPRIME -GRUPO 1 (4) (0019815446), seguem as observações:

SUBMÓDULO 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições – é necessário zerar os percentuais não utilizados pois, o total correto será utilizado no decorrer dos cálculos. (o total deve ser 29%)

MÓDULO 3 – Provisão para Rescisão – A Base de Cálculo é a soma total dos Módulos 1 e 2.

MÓDULO 4 – Custo de Reposição de Profissional Ausente – a Base de Cálculo desse Módulo consiste na soma dos Módulos 1, 2 e 3.

MÓDULO 5 – Insumos Diversos – na alínea C (Materiais), que consiste em somatório e média dos valores constantes na Planilha “Material Brasileira”, informamos que o item 2 - ‘Álcool Etilico a 70% de peso, em veículo aquoso associado a emolientes, acondicionados em recipiente de plástico’ - teve sua venda proibida para o público em geral, permanecendo o item 3 - ‘Álcool 70% em gel de 420 mL - ...’ (RDC nº 886, de 10/07/2024 revogou a RDC nº 766 de 2022 que autorizava, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% (p/p) que corresponde a 70°INPM). Dessa forma, pode haver a substituição por outro item semelhante ou a exclusão definitiva, em vista da necessidade.

MÓDULO 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro - O §5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 permite que empresas optantes pelo Simples Nacional prestem serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão de obra. *Essas atividades são tributadas pelo Anexo IV, sem impedir a opção pelo regime favorecido, desde que não acumuladas com atividades vedadas.*

...

“Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.”

Logo, caso a empresa optante do SIMPLES possa permanecer no citado regime tributário em uma contratação de prestação de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o Submódulo 2.2 deverá refletir o real encargo da empresa, tendo em vista as contribuições das quais a empresa está dispensada de pagamento.

Assim, instruímos que a Empresa se atente aos anexos (III e IV da LC 123/2006) mencionados acima, para preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, informando nesta, os percentuais de PIS e COFINS de acordo com o faturamento anual real (últimos 12 meses de faturamento que, de acordo com os dados inseridos na planilha, devem ser os 12 meses anteriores a licitação).

No caso de contratação, devemos atentar para a impossibilidade de mudança no Regime de Tributação, de acordo com:

Parecer nº 89/2014/CGU/AGU - https://siscon.agu.gov.br/in5/docs/parecer_decor_89_2014.html :

“DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REPERCUSSÃO NO CUSTO TRIBUTÁRIO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Embora a exclusão do referido tratamento tributário eventualmente ocasiona aumento da carga tributária, não se trata de criação de novo tributo ou encargo legal e sim saída de regime de tributação mais benéfico.

2. A exclusão do SIMPLES NACIONAL por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de um aumento de custo inserto na área econômica ordinária.

3. O reajuste e a repactuação são institutos destinados a recompor os preços em função do aumento dos custos de contratação, oriundos das variações das condições mercadológicas, mormente a prevenção da degradação monetária trazida pelos índices inflacionários. Na situação ora examinada o aumento do custo contrato não ocorreu por questões próprias de mercado e sim diante de condição peculiar do contratado.”

Ainda sobre o tema segue a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2020:

“A EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL POR ATO VOLUNTÁRIO DA CONTRATADA OU POR SUPERACÃO DOS LIMITES DE RECEITA BRUTA ANUAL DE QUE CUIDA O ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, NÃO ENSEJA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.”

Assim, instruímos que a Empresa se atente aos anexos (III e IV da LC 123/2006) mencionados acima, para preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, informando nesta, os percentuais de PIS e COFINS de acordo com o faturamento anual real (últimos 12 meses de faturamento que, de acordo com os dados inseridos na planilha, deveriam ser os 12 meses anteriores a licitação).

Atenciosamente,

Geise G. Aguirre de Souza Ferraz
Gestora de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **GEISE GLÁUCIA AGUIRRE DE SOUZA FERRAZ, Gestora de Políticas Públicas**, em 18/03/2026, às 05:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019916758** e o código CRC **AFE01BF7**.

Referência: Processo nº 0006.016618.00001/2024-99